



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10805.001499/2001-50
Recurso nº 102-149.895 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.098
Sessão de 4 de maio de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGÉRIO BUJATO SANCHES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

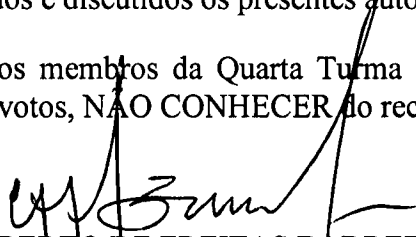
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma analisaram questões fáticas distintas (multa isolada exigida pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa isolada incidente sobre a CSLL devida a título de estimativa mensal), cujas penalidades decorrentes das infrações apuradas têm fundamentos legais diversos (artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para o primeiro caso e artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, para o segundo, com a redação vigente à época dos fatos em apreço).

Recurso Especial Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

Formalizado em:

24 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Roberto Bujato Sanches foi lavrado o auto de infração de fls. 39-47, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão de sua apuração incorreta.

Além da multa de ofício de 75%, a autoridade fiscal também lançou a multa isolada de 75% pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, juntamente com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) manteve integralmente o crédito tributário.

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.538, que se encontra às fls. 97-105, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR - PESSOA FÍSICA – DEDUÇÃO - O imposto pago no exterior é deduzido do valor devido no cálculo da declaração de ajuste anual. Inteligência do artigo 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 e do art. 10, VI, da Lei nº 9.250, de 1985.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o saldo do imposto de renda a pagar para R\$ 4.401,00, além de excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Intimada do acórdão em 14/09/2007 (fls. 107), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 108-122, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido excluiu a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 (pela nova redação da Lei nº 11.488/2007, a previsão encontra-se no artigo 44, inciso II, “a”), por considerar ilegítima a aplicação

concomitante da mesma com a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando ambas incidirem sobre base de cálculo idêntica;

- b) Diferentemente, a 1ª Câmara do 1º Conselho considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, inciso I, e no § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, mesmo que incidam sobre bases de cálculo idênticas, pois decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em *bis in idem*;
- c) Trata-se do acórdão nº 101-94.858;
- d) O acórdão recorrido considera que a multa de ofício e a multa isolada decorrem de infrações idênticas, pois ambas visam penalizar o contribuinte pela omissão de rendimentos;
- e) Por outro lado, o acórdão paradigma considera que, enquanto a multa de ofício possui o escopo de penalizar o contribuinte que omite rendimentos, a chamada multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, visa penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa;
- f) Vale destacar que a multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96 e aquela prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal possuem a mesma essência: ambas visam penalizar o contribuinte que deixa de antecipar, mês a mês, o recolhimento do tributo;
- g) O acórdão recorrido, ao afirmar que a multa de ofício e a multa isolada decorrem da mesma infração, diverge do acórdão paradigma, também, quando este conclui que a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos, mas a penalidade isolada decorre do não cumprimento do regime de antecipação mensal do pagamento do imposto;
- h) A proibição do *bis in idem* pretende evitar a dupla penalização por um mesmo ilícito e não a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes;
- i) O não recolhimento antecipado do IRPF devido a título de carnê-leão é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano-calendário;
- j) No caso, não ocorre *bis in idem*;
- k) O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que somente a lei pode estabelecer a dispensa ou a redução de penalidades;

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 201 (fls. 126-127), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 132-136, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Na visão deste julgador, o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o saldo do imposto de renda a pagar para R\$ 4.401,00, além de excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

A recorrente defendeu, fundamentalmente, que não pode ser afastada a exigência da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Com o objetivo de comprovar a divergência que autorizaria a interposição de recurso especial com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional trouxe à colação o acórdão nº 101-94.858, cuja ementa é a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC. 1998

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE – Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – PROCESSO JUDICIAL EM CURSO – É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO



SUSPENSIVA – DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO – Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a "declaração inexata" constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

Recurso voluntário não provido.

Transcreveu, ainda, às fls. 113, os seguintes excertos do voto condutor do referido acórdão:

Quanto à alegada aplicação em duplicidade de multa de ofício sobre a mesma base de cálculo ser vedado pelo ordenamento jurídico, não há que ser acatado, tendo em vista que são duas penalidades por duas infrações à legislação tributária: a uma, a falta de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa (artigo 44, parágrafo único, inciso IV); a duas, a falta de recolhimento da CSLL apurada no ajuste do período de apuração (artigo 44, I).

Pode-se perceber que o acórdão apontado como paradigma manteve a exigência da multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, para situação em que determinada empresa deixou de recolher a CSLL devida a título de estimativa mensal.

No caso em apreço, a decisão recorrida cancelou a exigência da multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, em lançamento no qual a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos ao recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

As situações fáticas dos acórdãos são distintas, além do que o fundamento legal das penalidades também é diferente.

Diante de tal constatação, penso que o acórdão recorrido não deu à lei tributária interpretação divergente daquela manifestada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 101-94.858, na medida em que aquele afastou a penalidade isolada estabelecida à época no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, enquanto este manteve a multa isolada então prevista no 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.



Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009.



GONÇALO BONET ALLAGE